SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134649 - RJ (2025/0480392-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JAIR DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	:	JAIRO DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSIMAR DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSEMAR DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSUE DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	:	MARGARETH SOUZA DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARGARETH SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARGARIDA DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	:	MARGARIDA DE SOUZA SANTOS FILHA
AGRAVANTE	:	MARIANE DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	:	MARILENE SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIVANE DE SOUZA SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARLENE DOS SANTOS FONSECA
AGRAVANTE	:	MARLI DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	EISENHOWER DIAS MARIANO - RJ056550
		EWERTONN DA SILVA MARIANO - RJ247160
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GUIA E COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. TEMA 1.178 DO STJ. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o recurso deve estar acompanhado das guias de preparo de forma visível e legível, sob pena de deserção, não se afigurando possível sua comprovação posterior, conforme dicção do enunciado da Súmula 187 do STJ, aplicado por analogia.

2. Esta Corte vem dando interpretação extensiva à Súmula 187 desta Corte, de modo a abranger, além das guias de remessa e retorno dos

Documento eletrônico VDA61053116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:37:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 561bdae5-56c9-4ab7-b992-1f42cded7f6c

autos, também os casos de ausência do preparo (guia de custas e respectivo comprovante de pagamento) e os autos eletrônicos.

3. Conforme decidido no Tema 1.059 do STJ, "a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."
4. Verifica-se que não houve desrespeito ao Tema 1.178 desta Corte, que impõe a intimação da parte recorrente para a regularização das informações acerca de sua hipossuficiência, para fins de concessão da justiça gratuita, visto que, intimada para regularizar o preparo (e-STJ fls. 81/82), este seria o momento oportuno para regularização desses dados, sendo que a recorrente não apresentou resposta no momento requerido.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61053116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:37:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 561bdae5-56c9-4ab7-b992-1f42cded7f6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134649 - RJ (2025/0480392-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JAIR DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	:	JAIRO DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSIMAR DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSEMAR DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSUE DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	:	MARGARETH SOUZA DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARGARETH SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARGARIDA DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	:	MARGARIDA DE SOUZA SANTOS FILHA
AGRAVANTE	:	MARIANE DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	:	MARILENE SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIVANE DE SOUZA SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARLENE DOS SANTOS FONSECA
AGRAVANTE	:	MARLI DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	EISENHOWER DIAS MARIANO - RJ056550
		EWERTONN DA SILVA MARIANO - RJ247160
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GUIA E COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. TEMA 1.178 DO STJ. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o recurso deve estar acompanhado das guias de preparo de forma visível e legível, sob pena de deserção, não se afigurando possível sua comprovação posterior, conforme dicção do enunciado da Súmula 187 do STJ, aplicado por analogia.

2. Esta Corte vem dando interpretação extensiva à Súmula 187 desta Corte, de modo a abranger, além das guias de remessa e retorno dos

Documento eletrônico VDA59839435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/09/2026 16:31:41
Código de Controle do Documento: 1a3c521f-f63c-45e2-bdfc-b9fc0ef76b7b

autos, também os casos de ausência do preparo (guia de custas e respectivo comprovante de pagamento) e os autos eletrônicos.

3. Conforme decidido no Tema 1.059 do STJ, "a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."
4. Verifica-se que não houve desrespeito ao Tema 1.178 desta Corte, que impõe a intimação da parte recorrente para a regularização das informações acerca de sua hipossuficiência, para fins de concessão da justiça gratuita, visto que, intimada para regularizar o preparo (e-STJ fls. 81/82), este seria o momento oportuno para regularização desses dados, sendo que a recorrente não apresentou resposta no momento requerido.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARGARIDA DE SOUZA SANTOS e OUTROS contra decisão da lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso por deserção, nos termos da Súmula 187 do STJ (e-STJ fls. 96/97).

Sustentam os agravantes que a decisão agravada decretou a deserção sem prévia apreciação do pedido de gratuidade da justiça feito no recurso especial e no agravo em recurso especial, em que não houve indeferimento fundamentado, nem foi aberto prazo para recolhimento, caracterizando-se, assim, negativa de vigência do art. 99, § 7º, do CPC (e-STJ fls. 106/107).

Invocam, ainda, o Tema 1.178 da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, consignando que é vedado o indeferimento automático da gratuidade da justiça; e deve o magistrado oportunizar a comprovação da hipossuficiência. Assinalam que não houve exame concreto da condição econômica dos agravantes (e-STJ fl. 107).

Quanto à aplicação da Súmula 187 desta Corte, alegam inadequação na subsunção do caso ao enunciado sumular, porquanto o referido verbete refere-se especificamente às despesas de remessa e retorno recolhidas na origem; e a decisão agravada menciona ausência de guia de custas do STJ e irregularidade no preparo. Afirmam que a majoração da verba honorária recursal, nos termos do § 11 do art. 85, pressupõe julgamento de mérito recursal.

Documento eletrônico VDA59839435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/09/2026 16:31:41
Código de Controle do Documento: 1a3c521f-f63c-45e2-bdfc-b9fc0ef76b7b

Concluem que o pedido expresso de gratuidade da justiça pendente de avaliação impede a decretação automática de deserção, à luz do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 107/108).

Requerem, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 116) .

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ.

Colhe-se dos autos que, após a interposição do recurso especial, o Tribunal de origem informou, por meio da certidão de e-STJ fl. 69, que o preparo não fora recolhido e abriu prazo para complementar a instrução processual (e-STJ fl. 70).

A parte agravante, embora regularmente intimada para sanar referido vício, termos dos § 4º do art. 1.007 do CPC, não regularizou, conforme atesta a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 81/82).

Os recorrentes apresentaram contrarrazões recursais, sustentando a legitimidade dos sucessores por sub-rogação nos direitos patrimoniais do segurado falecido, inclusive em relação à gratuidade da justiça, e juntaram aos autos nova declaração de hipossuficiência, alegando deter presunção de veracidade. (e-STJ fls. 71/73).

Portanto, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, sendo que a juntada posterior do referido documento, após decorrido o prazo legal para esse fim, não tem o condão de alterar a referida conclusão, o que atrai o óbice da Súmula 187 do STJ, pois leva à deserção do recurso.

Ilustrativamente, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AGENDAMENTO. DESPACHO. REGULARIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59839435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/09/2026 16:31:41
Código de Controle do Documento: 1a3c521f-f63c-45e2-bdfc-b9fc0ef76b7b

[...]
3. "À luz do disposto no art. 1.007, §§ 2º, 6º e 7º, do CPC/2015, a parte recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (AgInt no REsp n. 1.880.154/RN, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 26/3/2021).
4. De acordo com a jurisprudência do STJ, não sendo devidamente comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, deve a parte ser intimada para o sua realizado em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015, sob pena de deserção.
5. No caso, ao constatar que o recurso especial foi protocolado acompanhado apenas do comprovante de agendamento do preparo, a Presidência desta Corte Superior proferiu despacho, a fim de que a parte apresentasse a guia de recolhimento referente ao comprovante de pagamento e realizasse a complementação do referido recolhimento, uma vez que devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015 e, em caso de impossibilidade de apresentação da citada guia, efetuasse novo pagamento em dobro. No entanto, mesmo intimada, a parte deixou de recolher o preparo em dobro, o que atrai a Súmula n. 187/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1604404/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma , DJe de 17/05/2021).

Cumpre salientar que esta Corte vem dando interpretação extensiva à Súmula 187 desta Corte, de modo a abranger, além das guias de remessa e retorno dos autos, também os casos de ausência do preparo (guia de custas e respectivo comprovante de pagamento), e os autos eletrônicos.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DESERÇÃO DO RESP. SÚMULA 187/STJ. SÚMULA QUE SE APLICA TAMBÉM A AUTOS ELETRÔNICOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Na forma da Resolução 7/2025 do STJ, o preparo compreende o pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, sendo certo que, em se tratando de autos eletrônicos, dispensa-se tão somente o recolhimento do porte de remessa e retorno, sendo devidas as demais custas processuais.
2. A interpretação dos enunciados sumulares não pode se limitar a uma leitura estritamente literal e descontextualizada, devendo levar em consideração sua *ratio decidendi*, bem como a evolução normativa e procedimental do sistema processual. A Súmula 187/STJ foi editada no ano de 1997, momento histórico no qual a tramitação eletrônica de processos não integrava a realidade do Poder Judiciário.
3. A finalidade da Súmula 187/STJ sempre foi no sentido de se assegurar o recolhimento do preparo como pressuposto de admissibilidade dos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, sancionando com deserção a inobservância desse ônus processual. O termo "despesas de remessa e retorno", constante do enunciado, não constitui o núcleo normativo da súmula, mas

Documento eletrônico VDA59839435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/09/2026 16:31:41
Código de Controle do Documento: 1a3c521f-f63c-45e2-bdfc-b9fc0ef76b7b

apenas reflete a conformação procedimental vigente à época de sua edição, em que o preparo compreendia, de modo indissociável, as custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos físicos.
4. Desse modo, a Súmula 187/STJ permanece aplicável aos recursos interpostos em autos eletrônicos, sempre que verificada a ausência de recolhimento das custas devidas no ato de interposição do apelo, ainda que inexigível o porte de remessa e retorno.
5. No caso ora em apreço, a Corte de origem ponderou que não foi localizado nos autos o deferimento do benefício da Justiça gratuita. Desse modo, restou intimada a parte recorrente para indicar o evento em que deferida a AJG, ou realizar o recolhimento do preparo em dobro, conforme disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.
6. Em vez de realizar o recolhimento do preparo, a parte recorrente apresentou petição alegando, em suma, que, na forma do entendimento pacificado pelo STJ, é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, não há, no recurso especial, nenhuma discussão de mérito a respeito da gratuidade de justiça a ensejar a aplicação do mencionado entendimento.
7. Assim sendo, o recurso especial não pode ser conhecido, ante a constatada deserção. Aplica-se, à espécie, o óbice da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".
8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 3028517/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANAR VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. APLICAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.
1. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), é deserto o recurso quando a parte recorrente, intimada para sanar a ausência de comprovação de pagamento do preparo, mantém-se inerte. Incidência da Súmula 187/STJ, por analogia.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 2177887/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.).

Verifico, outrossim, que não foi desrespeitado o Tema 1.178 desta Corte, o qual impõe a intimação da parte recorrente para a regularização das informações acerca de sua hipossuficiência, para fins de concessão da justiça gratuita, visto que, intimada para regularizar o preparo (e-STJ fls. 81/82), este seria o momento oportuno para regularização desses dados, sendo que a recorrente não apresentou resposta no momento requerido.

Por fim, a tese firmada no Tema 1.059 desta Corte disciplina que:

Documento eletrônico VDA59839435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/09/2026 16:31:41
Código de Controle do Documento: 1a3c521f-f63c-45e2-bdfc-b9fc0ef76b7b

> **a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.** Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação. [grifos acrescidos].

Verifica-se que essa tese não mencionou, como pressuposto para o cabimento de honorários recursais, que se trate exclusivamente de matéria de mérito, devendo ser mantida tal verba.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto

Documento eletrônico VDA59839435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/09/2026 16:31:41
Código de Controle do Documento: 1a3c521f-f63c-45e2-bdfc-b9fc0ef76b7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.649 / RJ

Número Registro: 2025/0480392-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09001226619984025108 50076853820244020000 90012266199840251 08

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAIR DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	: JAIRO DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	: JOSIMAR DE SOUZA SANTOS
OUTRO NOME	: JOSEMAR DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	: JOSUE DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	: MARGARETH SOUZA DOS SANTOS RIBEIRO
OUTRO NOME	: MARGARETH SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARGARIDA DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	: MARGARIDA DE SOUZA SANTOS FILHA
AGRAVANTE	: MARIANE DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	: MARILENE SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIVANE DE SOUZA SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MARLENE DOS SANTOS FONSECA
AGRAVANTE	: MARLI DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS	: EISENHOWER DIAS MARIANO - RJ056550 EWERTONN DA SILVA MARIANO - RJ247160
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA61045151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: e35662b0-c3a2-4800-9499-3d6b34f5759b

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOS - SISTEMÁTICA DE CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URVS - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO (ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/1994)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIR DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : JAIRO DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : JOSIMAR DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : JOSEMAR DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : JOSUE DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : MARGARETH SOUZA DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVANTE : MARGARETH SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARGARIDA DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : MARGARIDA DE SOUZA SANTOS FILHA
AGRAVANTE : MARIANE DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : MARILENE SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIVANE DE SOUZA SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARLENE DOS SANTOS FONSECA
AGRAVANTE : MARLI DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS : EISENHOWER DIAS MARIANO - RJ056550
EWERTONN DA SILVA MARIANO - RJ247160
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: e35662b0-c3a2-4800-9499-3d6b34f5759b